



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.077 - SP (2009/0037574-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : JARBAS ELIAS ZURI
ADVOGADO : ELIZEU SOARES CAMERGO NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : FABIANO SALINEIRO E OUTRO(S)
JANINE ZAFANELI E OUTRO(S)
RÉGIS G VILLAS BÔAS VILLELA E OUTRO(S)
RODRIGO Roter PALHA ROCHA E OUTRO(S)
VALQUIRIA NONATO PASCHOAL E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INGESTÃO DE BEBIDA ALCOÓLICA. AGRAVAMENTO DO RISCO. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual.
2. No que se refere à questão da embriaguez como fator determinante para o agravamento do risco que resultou no falecimento do segurado, a modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido, como ora perseguida, demandaria a exegese de cláusula contratual e a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.
3. O Tribunal estadual constatou que a ingestão de álcool e a condução do veículo sem a utilização do cinto de segurança foram determinantes para a ocorrência do acidente, agravando o risco do sinistro. Tal circunstância afasta a caracterização do dissenso pretoriano com decisões relativas a hipóteses nas quais determinou-se a exclusão da responsabilidade da seguradora tão só diante da ingestão de bebida alcoólica pela vítima - o que não é o caso dos autos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.077 - SP (2009/0037574-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : JARBAS ELIAS ZURI
ADVOGADO : ELIZEU SOARES CAMERGO NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : FABIANO SALINEIRO E OUTRO(S)
JANINE ZAFANELI E OUTRO(S)
RÉGIS G VILLAS BÔAS VILLELA E OUTRO(S)
RODRIGO Roter PALHA ROCHA E OUTRO(S)
VALQUIRIA NONATO PASCHOAL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: JARBAS ELIAS ZURI opõe embargos declaratórios contra decisão de fls. 495/499 e-STJ, a qual negou seguimento ao seu recurso especial.

Argumenta, em resumo, que a decisão deixou de enfrentar as alegações de existência de dissídio jurisprudencial, no sentido de que *"a ingestão de bebida alcoólica por si só não configura agravamento do risco mencionado no art. 1.454 e ainda, a ausência da comprovação do nexo de causalidade como causa eficaz do infortúnio, não podem obstar a recomposição securitária"* (fl. 504, e-STJ).

Requer a reforma do julgado recorrido, com a concessão de efeito infringente, para restabelecer a sentença.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.077 - SP (2009/0037574-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : JARBAS ELIAS ZURI
ADVOGADO : ELIZEU SOARES CAMERGO NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : FABIANO SALINEIRO E OUTRO(S)
JANINE ZAFANELI E OUTRO(S)
RÉGIS G VILLAS BÔAS VILLELA E OUTRO(S)
RODRIGO Roter PALHA ROCHA E OUTRO(S)
VALQUIRIA NONATO PASCHOAL E OUTRO(S)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Consoante se depreende das razões recursais, o embargante, a pretexto de apontar a existência de omissão na decisão recorrida, busca, na verdade, emprestar efeitos modificativos aos declaratórios. Assim, em face do nítido caráter infringente, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, com fundamento nos princípios da fungibilidade e da economia processual.

A irresignação, contudo, não pode ser acolhida.

Foi devidamente enfrentada a questão atinente ao agravamento do risco em face da ingestão de bebida alcoólica. Consignou-se no *decisum* recorrido a fundamentação tecida pela Corte de origem no particular, que ficou assim lavrada:

"Doutra parte, o exame- toxicológico foi positivo para álcool etílico, em uma concentração de 1.8 g/l de sangue, ou seja, três vezes mais que o permitido em lei.

Desta forma, por mais que as testemunhas, todos amigos da vítima, aleguem que ele não estava embriagado, não é crível que uma pessoa com uma concentração três vezes superior ao permitido em lei estivesse, realmente, em condições para dirigir.

Assim, pelo conjunto probatório contido nos autos, verifica-se que o segurado estava dirigindo o veículo, sem utilizar o cinto de segurança e em estado de embriaguez, vindo a causar o trágico acidente.

E o art. 1.454 do Código Civil de 1.916 (art. 768 do atual) estabelece que:

"Art. 1.454. Enquanto vigorar o contrato, o segurado abster-se-á de tudo quanto possa aumentar os riscos, ou seja contrário aos termos do estipulado, sob pena de perder o direito ao seguro."

Portanto, o fato de dirigir embriagado, sem a utilização do cinto de segurança, são condutas que aumentam o risco do sinistro,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caracterizando infração ao artigo 1.454 do Código Civil de 1.916. O contrato também prevê a exclusão da garantia de indenização especial por acidente por morte nos casos de danos sofridos pelo segurado quando se encontre sob efeito de álcool. Assim, nos parece claro que o evento ocorreu por conduta grave do condutor do veículo, fato este que, nos termos do contrato de seguro firmado, trata-se de causa de exclusão e de dano não indenizável".

Com efeito, o Tribunal estadual constatou que a ingestão de álcool e a condução do veículo sem a utilização do cinto de segurança foram determinantes para a ocorrência do acidente, agravando o risco do sinistro. Tal circunstância afasta a caracterização do dissenso pretoriano com decisões relativas a hipóteses nas quais determinou-se a exclusão da responsabilidade da seguradora tão só diante da ingestão de bebida alcoólica pela vítima - o que não é o caso dos autos.

De toda sorte, a modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido, como ora perseguida, demandaria a exegese de cláusula contratual e a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ, que dispõem, respectivamente:

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

À luz do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0037574-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
REsp 1.243.077 / SP

Números Origem: 10495904 109420001 109420013 109420025

EM MESA

JULGADO: 13/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JARBAS ELIAS ZURI
ADVOGADO : ELIZEU SOARES CAMERGO NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : FABIANO SALINEIRO E OUTRO(S)
RÉGIS G VILLAS BÔAS VILLELA E OUTRO(S)
VALQUIRIA NONATO PASCHOAL E OUTRO(S)
JANINE ZAFANELI E OUTRO(S)
RODRIGO Roter Palha Rocha e OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JARBAS ELIAS ZURI
ADVOGADO : ELIZEU SOARES CAMERGO NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : FABIANO SALINEIRO E OUTRO(S)
RÉGIS G VILLAS BÔAS VILLELA E OUTRO(S)
VALQUIRIA NONATO PASCHOAL E OUTRO(S)
JANINE ZAFANELI E OUTRO(S)
RODRIGO Roter Palha Rocha e OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.